



Falta de Pagamento em Situação de Crise Empresarial

Por acórdão proferido em 12 de Outubro de 2022, no âmbito do processo n.º 23240/20.1T8LSB.L1.S1, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu que, no período de suspensão do contrato de trabalho por crise empresarial, o empregador tem o dever de pagar pontualmente a compensação retributiva a que o trabalhador tem direito, justificando-se, por isso, a aplicação das mesmas regras que respeitam ao pagamento pontual da retribuição, mormente na hipótese de resolução do contrato pelo trabalhador, com invocação de justa causa.

Os autos em causa emergiram da resolução do contrato de trabalho (e respectivas consequências) promovida pelo trabalhador, Autor da acção, decorrente da falta do

NOTÍCIAS, NOVIDADES,
TÓPICOS ACTUAIS

AUTORES



LÍDIA SILVESTRE
ADVOGADA



JEANNETTE PLANCHE
ADVOGADA



pagamento pontual da retribuição pela Ré, entidade empregadora, correspondente a três meses de retribuição base, a qual impossibilitou o trabalhador de prover ao seu sustento, obrigando-o a recorrer à ajuda dos seus familiares.

No caso, em virtude da situação de crise empresarial em que a empresa se encontrava, por conta da pandemia COVID-19, que obrigou ao encerramento dos seus estabelecimentos comerciais (nos sectores da restauração, bebidas e espaços de dança), esta aderiu ao “lay-off simplificado”, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de Março, que estabeleceu uma medida excepcional e temporária de protecção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia.

Ora, decorria do mencionado Decreto-Lei que o apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em empresa em situação de crise empresarial reveste a forma de um apoio financeiro, por trabalhador, atribuído à empresa nos termos do n.º 4 do artigo 305.º do Código do Trabalho e destinado, exclusivamente, ao pagamento de remunerações.

Porém, resultou provado nos autos que os valores nesse âmbito recebidos pela Ré foram utilizados por esta para pagar as contribuições e quotizações à Segurança Social e para fazer

pagamentos parcelares (1/3) aos trabalhadores e a fornecedores. Ou seja, tais apoios não foram utilizados exclusivamente para o pagamento aos trabalhadores da compensação retributiva a que tinham direito.

Entendeu o Supremo Tribunal de Justiça, por isso, que a empresa, ao desviar os apoios que recebeu do Estado para outros fins que não o pagamento aos trabalhadores, únicos visados pela Lei, adoptou um comportamento com carácter culposos, frustrando o escopo legal do pagamento desses apoios.

Por outro lado, tal como explica aquele douto Tribunal, a obrigação de pagamento da compensação retributiva em situação de crise empresarial é equiparável à obrigação de pagamento da retribuição, pois, do mesmo modo que o trabalhador depende da retribuição para a sua sobrevivência e do seu agregado familiar, também depende, nestas específicas situações, do pagamento da compensação retributiva para os mesmos efeitos.

Nesta conformidade, o incumprimento, pela entidade empregadora, do pagamento pontual da compensação retributiva devida ao trabalhador assume gravidade idêntica ao incumprimento do pagamento pontual da retribuição, justificando-se, plenamente, pela teleologia da compensação, a aplicação das mesmas regras previstas na legislação laboral



quanto à resolução, por justa causa e por iniciativa do trabalhador, do contrato de trabalho, nas situações de falta culposa de pagamento pontual da retribuição.

Note-se que, nesta matéria, está prevista uma presunção inilidível de culpa, após certo período de mora, culpa essa que, em todo o caso, sempre resultou provada nos autos, pelo facto de o apoio concedido pelo Estado não ter sido, como se viu, exclusivamente destinado ao pagamento da retribuição.